

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: PROJETO DE LEI N. 12/PMC/19

REQUISITANTE: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO:

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, e dá outras providências"

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, formalmente elaborada, por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo que atende o princípio da legalidade e os limites da sua função típica.

Quanto ao mérito, verifica-se que o referido projeto tem por objetivo abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)**

De maneira abreviada, são estas informações e documentos mencionados que compõem a instrução inicial dos autos, permitindo a formação de juízo de tendência interpretativa da consulta e do direito envolto na questão.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

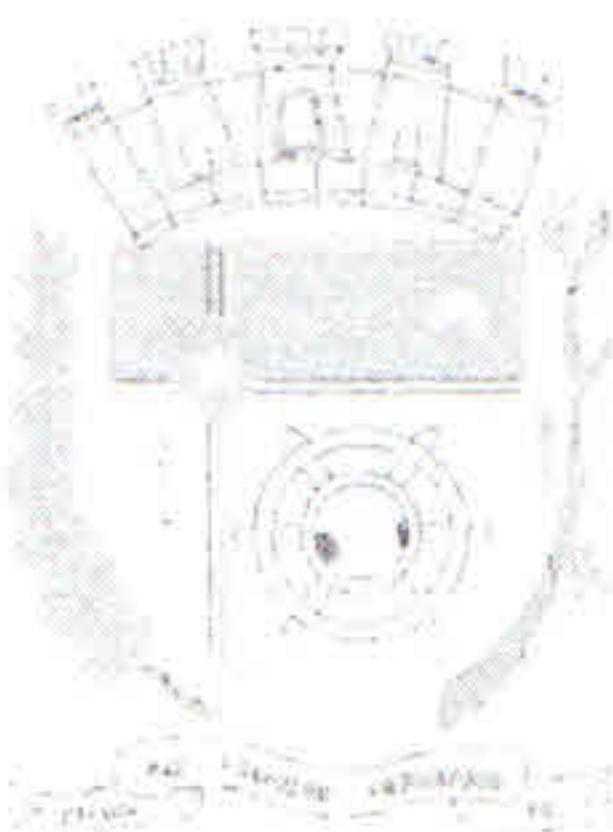
O inc. V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento determina a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes. *In verbis*:

"Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Neste sentido, salienta-se que a abertura de créditos adicionais especiais é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também dispondo os artigos 42 e 43 da desta lei o seguinte:



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

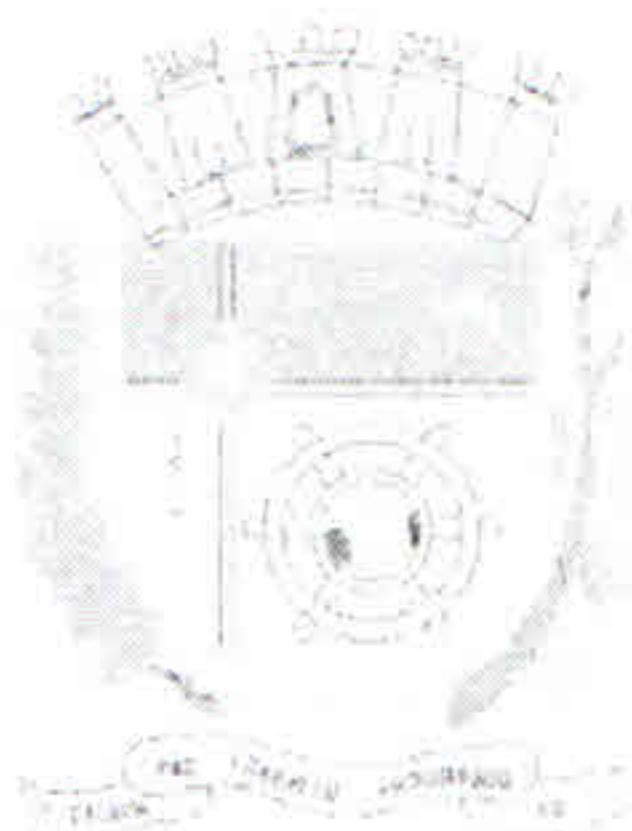
Portanto, para abertura de crédito especial, devem estar presentes os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

Assim, a abertura de crédito adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito suplementar criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Como o executivo encaminhou o presente Projeto de Lei ao Legislativo temos por atendido o primeiro requisito, de igual sorte resta justificado e indicado os recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos serão provenientes de Anulação Parcial e/ou total da dotação, conforme dispõe o artigo 2º do projeto em análise.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a consulta de n. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, decidiu:

"EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64." "Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminentíssimo Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. **No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso**



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito (grifo nosso)."

Pelo exposto, verifica-se que o presente projeto está constitucionalmente elaborado, em completa observância as disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa, **sendo o parecer jurídico favorável ao seu prosseguimento e possível aprovação.**

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal-RO, 12 de março de 2019.

Tony Pablo de Castro Chaves
OAB/RO 2.147

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB/RO 3.092